



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000893/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.084 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MARCELO SILVEIRA FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OU PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

É isenta do imposto de renda a parcela paga a título de indenização por dispensa imotivada, sem justa causa, no período de estabilidade acidentária ou provisória em relação ao empregado que esteja no gozo do período da estabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARCELO SILVEIRA FREITAS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 13-25.604/2009, às e-fls. 35/38, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2006, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

CORRIGIDO CONFORME INFORMAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS: JOHNSON WAX PROFESSIONAL LTDA. - REND. TRIBUTÁVEL R\$16.974,80 E JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA. - REND. TRIBUTÁVEL R\$63.695,38

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 41, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, aduzindo o que segue:

A lei nº 8.213/ 1991, não menciona em nenhum instante que a empresa é obrigada a permanecer com o trabalhador que tem o benefício da estabilidade por acidente de trabalho , então, quando a receita declara que os R\$ 54.111,85 foram pagos pela empresa por uma liberalidade da mesma não se pode ter essa afirmação como interpretação literal da lei nº 8.213/1991. Sendo assim, o valor mencionado de R\$ 54.111,85 é a título de indenização por acidente de trabalho , tendo em vista que o mesmo foi calculado sobre os valores de salários que o mesmo tinha a receber pelo período que ainda não havia trabalhado pela estabilidade que a lei lhe garantiu . Desta forma, a quantia paga pela empresa refere -se a uma indenização por acidente de trabalho e não incide imposto sobre a mesma conforme legislação. Vale ressaltar ainda que tais rendimentos são isentos ou não tributáveis , pois os valores referem -se a salários recebidos de meses não trabalhados a título de indenização por estabilidade de acidente de trabalho.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

O presente processo trata de apuração de omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício. Analisados os autos, constata-se que a lide gira em torno da

natureza do rendimento de R\$ 54.111,85, em relação ao qual o contribuinte alega isenção por indenização de estabilidade de acidente de trabalho (fl. 02).

De acordo com os documentos apresentados às fls. 09/10/13/14, restou comprovado que o contribuinte sofreu acidente de trabalho, que resultou em incapacidade laborativa no período de 25/05/2002 a 02/10/2002.

Em 11/11/2002, houve a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte, sem justa causa, por iniciativa do empregador, conforme se verifica no termo de rescisão de fls. 16/18. No documento de fl. 16, especificamente, constata-se que o contribuinte recebeu a verba denominada "Estab. Acid. Trabalho" no valor de R\$54.111,85. Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, assim definiu os acidentes de trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim determina:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Com isso o TST já se pronunciou sobre o citado artigo, sumulando o entendimento por meio da Súmula nº 378, *in verbis*:

Súmula nº. 378 TST Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI1 - Estabilidade Provisória – Acidente do Trabalho – **Constitucionalidade Pressupostos – I – é constitucional o artigo 118 da Lei nº. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.** (ex-OJ nº. 105 Inserida em 01.10.1997).

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Segundo a legislação de regência, é assegurada a manutenção do emprego ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho. Havendo dispensa imotivada, a consequência é a possível reintegração no emprego ou, alternativamente, a conversão em pagamento de indenização pelo período de estabilidade.

O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, contém hipótese de isenção do imposto de renda quando de pagamento de rendimentos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho:

Art. 6º

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Segundo a legislação de regência, é assegurada a manutenção do emprego ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho. Havendo dispensa imotivada, a consequência é a possível reintegração no emprego ou, alternativamente, a conversão em pagamento de indenização pelo período de estabilidade.

O acórdão de primeira instância decidiu que a indenização por estabilidade provisória diz respeito a rendimentos de natureza tributável, não estando albergada pela isenção tributária. Confira-se as razões de decidir do acórdão, a partir dos trechos copiados abaixo (fls. 69/72):

[...]

Note-se que o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, prevê isenção para a indenização por acidente de trabalho, que não se amolda à verba paga ao contribuinte por ocasião da rescisão contratual, em razão de não-observância da estabilidade provisória. Não há qualquer previsão legal de isenção para a hipótese em questão.

Cabe esclarecer, por fim, que as isenções sempre decorrem de lei e a interpretação da legislação que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme determina o art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

[...]

Contudo, tenho interpretação distinta sobre a matéria. Quando se trata de demissão imotivada do empregado, dentro do período de estabilidade garantido por Lei, a conversão em pecúnia representa uma indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, preenchendo os requisitos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Esse posicionamento, inclusive, já foi objeto de julgamento por este Colegiado, reconhecendo o direito a isenção, nos termos do Acórdão nº 2401-006.754, da lavra do Ilustre Relator Cleberson Alex Friess.

Da mesma forma, em análise de matéria semelhante, pertinente à estabilidade do dirigente sindical, assim se pronunciou a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda

(Acórdão nº 9202-006.406, de 29/01/2018. Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Ademais, a instrução normativa da RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, assim classifica:

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I – indenização por acidente de trabalho;

(...)

VIII – indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas

A Solução de Consulta nº 48 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, possui a seguinte ementa:

EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496.

O item 13 da citada Solução de Consulta dispõe o seguinte:

(...)

13. Daí decorre que **toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa** é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória. A Consolidação das Leis Trabalhistas CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê:

Art. 496 Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Neste diapasão, a verba recebida pelo recorrente a título de “Estab. Acid. Trabalho” possui o caráter de indenização, não incidindo o Imposto de Renda.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira